GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5175/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/8615/2010**
PROTOCOLO	:	**N.º 1001764**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**
ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA	:	**DALTRO FIUZA**
ORDENADOR DE DESPESAS ATUAL	:	**ARI BASSO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2010**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA CONVITE Nº 058/2010**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ LTDA - ME**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO RURAL.**
VALOR EXECUTADO	:	**R$ 45.421,45**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 3ª FASE. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2010. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS\. TERMO ADITIVO. TERMO DE RECISÃO. PROCESSO REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc...

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2010 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda.,** tendo por objeto a compra de gêneros alimentícios e material de limpeza, para atender as necessidades das secretarias municipais de administração, serviços urbanos e desenvolvimento rural.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 058/2010 e a formalização do contrato nº 146/2010, foram objetos de exame por esta por esta Corte de Contas, sendo julgados e regulares, por atenderem as disposições legais vigentes, conforme a Decisão Singular nº 2352/2011 (fl. 130).

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase de acordo com o disposto no Art. 311, I, do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo para análise da execução financeira.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através das Análises Processuais **"ANP-3ICE-3049/2012"** (fls. 186-194), **"ANP-3ICE-6318/2012"** (fls. 232-238) e **"ANP-3ICE-9975/2013"** (fls. 283-289), procederam à análise dos autos e constataram a ausência de documentos, requerendo assim, a notificação do interessado na forma regimental.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado, sendo posteriormente acostado aos autos os documentos e justificativas no intuito de sanar as irregularidades anteriormente apontadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Retornando os autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante Análise **"ANA-3ICE-12471/2014"** (fls. 322-327), ratificou integralmente as análises anterior, opinando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2010, conforme segue:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução financeira do objeto contratual encontram-se revestidos de REGULARIDADE com ressalvas para a intempestividade na remessa do 4º Termo Aditivo para analise deste tribunal e na publicação do 5º Termo Aditivo. Assim, disponibilizamos o feito ao tramite regimental pertinente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13500/2014"** (fl. nº 329), conforme verifica-se a seguir:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Aprecia-se a formalização da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2010 firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda.,** tendo por objeto a compra de gêneros alimentícios e material de limpeza, para atender as necessidades das secretarias municipais de administração, serviços urbanos e desenvolvimento rural.

Ressalta-se que, mediante análise da apuração quanto aos Termos Aditivos nº 01/2010, nº 02/2011, nº 03/2011, nº 04/2011, nº 05/2012 e nº 06/2012, ligados ao contrato nº 146/2010, tendo por objeto a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido e, consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, observa-se que foram devidamente instruídas com os documentos exigidos, atendendo as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

No entanto, a observância do prazo para a publicação do extrato do Termo de Aditivo nº 04/2011 (fls. 182-183), tendo em vista que a formalização ocorreu em 20/12/2011, alterando o contrato principal nº 146/2010, foi publicado na imprensa oficial em 22/12/2011, portanto, **"dentro"** do prazo previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 27/01/2012, logo **"intempestivamente"** contrariando o prazo preconizado no art. 4º, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, à época.

Com relação ao Termo Aditivo nº 05/2012 (fls. 202-203), que foi

formalizado em 27/08/2012, altera o contrato principal, tendo sido publicado em 30/05/2012, portanto **"fora"** do prazo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos que compõe estes autos a esta Corte de Contas ocorreu em 04/06/2012, logo **"tempestivamente"** conforme o prazo preconizado no Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, à época.

Diante da intempestividade ocorrida na remessa dos documentos do Termo Aditivo nº 04/2011 e 05/2012, fazem-se necessário a aplicação da multa prevista no art. 44, I e art. 46, §1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo observa-se que houve a incidência do Termo de Rescisão ao contrato nº 146/2010 (fls. 279-280), sendo devidamente instruído com os documentos exigidos, atendendo as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

Em análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, elaborou a tabela do levantamento financeiro, constante da Análise **"ANA-3ICE-12471/2014"** (fls. 322-327), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 47.612,95
VALOR RESCINDIDO	R$ 2.191,50
VALOR EXECUTADO	R$ 45.421,45
NOTAS DE EMPENHO	R$ 45.421,45
NOTAS FISCAIS	R$ 45.421,45
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 45.421,45

Deste modo, observa-se, que os atos praticados quanto à execução

financeira do Contrato Administrativo nº 146/2010, estão em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II, e § 3º, V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, bem como, em consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 – pela **REGULARIDADE** dos Termos Aditivos acerca do Contrato Administrativo nº 146/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda.**, nos termos do o art. 120, III, "a" § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 2013, bem como, em consonância com as disposições da Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

3– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 063.509.411-87, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da publicação e da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, dos Termos Aditivos nº 04/2011 e 05/2012, referente ao contrato nº 146/2010.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.

6 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss